



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.001405/2003-03
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.643 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de maio de 2019
Assunto NORMAS GERAIS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - KOBRASCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Despacho Decisório (v. e-fls. 568/583), por meio do qual a Autoridade Administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES deferiu apenas em parte o pedido de repetição de indébito, homologando apenas parcialmente as declarações de compensação (v. e-fls. 02/57) apresentadas pela Contribuinte. De acordo com os PER/DCOMP, o crédito pleiteado pela contribuinte seria decorrente de saldo negativo de IRPJ dos anos calendários de 2000, 2001 e 2002, no importe de R\$841.171,90, R\$683.169,49 e R\$2.803.712,42, respectivamente, em seus valores originários.

A Autoridade Administrativa, ao exercer sua competência para examinar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, reconheceu o direito creditório relativos aos anos de 2001 e 2002, entretanto, indeferiu o relativo ao ano calendário de 2000.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.643 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11543.001405/2003-03

Em relação ao ano calendário de 2000, a Recorrente havia apurado em sua DIPJ um saldo negativo de R\$2.363.720,88 (v. e-fls. 437). Este valor não foi reconhecido pela DRF/VIT, que apurou um saldo negativo de apenas R\$867.850,86. Os motivos constantes do respectivo despacho decisório (v. e-fls. 568/583) são os seguintes (transcrição do relatório da decisão recorrida):

A) Saldo Negativo de IRPJ — ano-calendário 2000

- a) Após verificações nos assentamentos fiscais e contábeis da contribuinte, a autoridade da DRF identificou divergência entre o montante do Lucro Líquido do Exercício informado na Ficha 12-A da DIPJ/2001 (R\$ 7.475.122,43), fl. 301, com o registrado na Parte A do Lalur (R\$ 7.568.695,45), fl. 79, sendo que foi tomado em consideração este último valor.
- b) Após analisar as adições e exclusões ao lucro líquido do período, a autoridade da DRF identificou uma exclusão referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em desacordo com o contido no art. 1º da Lei nº 9.316, de 1996, o qual veda, a partir de 1º de janeiro de 1997, tal dedução na apuração do lucro real.c) Levando-se em conta a desconsideração da referida exclusão, procedeu-se ao ajuste do Lucro Real escriturado no Lalur (fls. 79), o qual passa de R\$ 6.086.670,21 para R\$ 6.180.243,23.
- c) Levando-se em conta a desconsideração da referida exclusão, procedeu-se ao ajuste do Lucro Real escriturado no Lalur (fls. 79), o qual passa de R\$ 6.086.670,21 para R\$ 6.180.243,23.

A.1) Do IRRF

- d) No que toca ao IRRF deduzido do imposto devido (linha 13, ficha 12A) no valor de R\$ 1.004.749,43, ressalta-se que na Ficha 43 (Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 306) há apenas uma fonte pagadora (Cia Vale do Rio Doce), sob o código Darf 3426, o qual é concernente a aplicações de renda fixa, mas que se trata de operações de mútuo.
- e) No informe de rendimentos apresentado pela contribuinte, fls. 238, há apenas o valor de R\$ 11.497,19, sendo que a contribuinte teria justificado que a Cia Vale do Rio Doce, na qualidade de mutuária, ao restituir valor emprestado não efetuou a retenção/recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) durante o ano de 2000, mas que a própria Kobrasco (mutuante) efetuou o recolhimento no valor de R\$ 993.252,24.
- f) Informa à autoridade que a retenção e o recolhimento são responsabilidade da fonte pagadora, bem como registra que o referido recolhimento está sendo discutido nos autos do processo n.º 11543.004390/00-12, pois a Kobrasco apresentou o que chamou de denuncia espontânea, cuja cópia encontra-se às fls. 241/242.

A.2) Da estimativa de 2000

- g) No que toca à estimativa antecipada, Ficha 12A da DIPJ 2001, fl. 325, a contribuinte informara que tal rubrica alcançara o valor de R\$ 2.851.639,00.
- h) A autoridade da DRF verificou que parte das estimativa de 2000, segundo informações em DCTF, fls. 309, foi compensada com saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1997 e 1999.

A.2.i) Do saldo negativo de 1997 usado na estimativa de 2000

- i) No que toca ao alegado saldo negativo de IRPJ de 1997, segundo informou a contribuinte, e segundo se verifica, a empresa encontrava-se em fase pré-operacional; logo não apurou resultado algum no exercício. Em vista disso, entendeu a autoridade da DRF que o saldo negativo de IRPJ de 1997 alegado pela postulante resta prejudicado, sendo, portanto, desconsiderado.

A.2.ii) Do saldo negativo de 1999 usado na estimativa de 2000

- j) No que respeita ao saldo negativo de IRPJ de 1999, salienta a autoridade da DRF que, segundo a Ficha 13A da DIPJ 2000, fls. 316, o referido saldo é composto exclusivamente de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) (linha 13) no montante de R\$ 453.852,74; todavia, a contribuinte, após intimação, informou que não foi possível apresentar o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte da empresa Cia Vale do Rio Doce, equivalente ao valor de R\$ 453.852,74, pois a fonte não forneceu a referida documentação.
- k) Uma vez que a apresentação de tal documento é condição para a compensação do IRRF na declaração, bem como, dado que não há nos sistemas da RFB declaração transmitida pela fonte pagadora em que figure a requerente como beneficiária, foi também desconsiderado pela DRF o saldo negativo de IRPJ do ano de 1999 usado no adimplemento da estimativa de 2000.
- l) Após esses dois procedimentos, a autoridade da DRF reconstituiu a Ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real) da DIPJ 2001, fls. 305, de modo a determinar o real valor de saldo negativo do período, considerando os demonstrativos apresentados pela contribuinte e as retenções devidamente corroboradas, consoante tabela reproduzida abaixo:

| Ficha 12A - DIPJ 2001 (fls. 305) Ajustada | R\$ |
|---|--------------|
| IRPJ REAL | |
| Alíquota de 15% | 927.036,48 |
| Adicional | 594.024,32 |
| DEDUÇÕES | |
| (-) Fundos dos Direitos da Criança/Adoles | 5.000,00 |
| (-) IRRF | 11.497,19 |
| (-) Pagamento por estimativa | 2.372.414,48 |
| | (867.850,87) |

- m) Desse modo, a autoridade da DRF entendeu como correto o saldo negativo de IRPJ atinente ao ano-calendário de 2000 no montante de R\$ 867.850,86; todavia, informa aquela autoridade que a contribuinte se valeu de saldo negativo de IRPJ de 2000 para extinguir débitos de estimativa de IRPJ de 2002, sem vinculação em processo, conforme DCTF de fls. 383/385.

Apenas para relembrar, o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000, declarado, foi de R\$2.363.720,88 (v. e-fls. 437) para compensar R\$ 841.171,90 (v. e-fls. 569). Todavia o referido valor foi reduzido pela DRF/Vitória para R\$ 867.850,86; contudo, tal valor não serviu para avalizar nenhuma das compensações pedidas, pois foi integralmente utilizado pela Recorrente para adimplir, via compensação sem processo, os valores de estimativa de IRPJ

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.643 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11543.001405/2003-03

dos meses de fevereiro, março e abril de 2002, consoante DCTFs e demonstrativos de e-fls. 543/548.

Inconformada com a decisão exarada pela DRF/VIT, a Contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de e-fls. 707/725, através do qual aduz, em apertada síntese, o seguinte:

Da dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ de 2000

- i) que se valeu dessa dedução para eliminar um situação atípica em que a sua contabilidade encontrava-se, pois a demonstração do resultado do ano-calendário de 2000 apresentou a linha da CSLL com saldo credor de R\$ 93.573,02,

"(...) tendo em vista que naquele ano as provisões ativas relativas a adições temporárias, que são contabilizadas a débito de Ativo (RLP) e a crédito de resultado, foram superiores ao lançamento de CSLL devido na apuração pelo Lucro Real.

Em outras palavras, a CSLL devida no ano foi inferior à provisão para adições temporárias, motivo pelo qual consubstanciou receita (e não despesa). Ora, se uma despesa com o pagamento da CSLL não pode ser deduzida e, em razão disso, é adicionada ao Lucro Real, pela mesma lógica jurídica um crédito (receita de CSLL) deve ser excluído na apuração do Lucro Real.

Assim, em 2001, a CSLL foi adicionada à base de cálculo do IRPJ, nos moldes da legislação, porque foi contabilizada como despesa. Ocorre que, no ano-calendário de 2000, a CSLL, como demonstrado acima, foi uma receita, motivo pelo qual foi excluída do Lucro Real. Certamente, este fato atípico - saldo credor de CSLL - foi a razão do equívoco do fiscal ao checar a declaração.

Mister acrescentar que esta situação está explicitada na DIPJ 2001 (Doc. 04), onde na linha 52, referente à CSLL é apresentado o valor de zero. Na linha 53, por seu turno, está o valor do Lucro Líquido antes do IRPJ (R\$ 7.475.122,43), correspondente ao valor de R\$ 7.568.695,45 excluída a mencionada CSLL (R\$ 93.573,02).";

Do IRRF do ano-calendário de 2000

- ii) que, com relação ao ano-calendário de 2000, esclarece que diante da não retenção e recolhimento do IRRF pela Cia Vale do Rio Doce, mutuária de operação de empréstimo que originou a incidência, efetuou o recolhimento espontâneo do imposto, consoante o processo 11543.0004390/00-12;

iii) que o valor deve ser considerado pelo Fisco, pois foi recolhido e deve ser considerado na apuração do saldo negativo do IRPJ para fins de apuração de indébito a ser compensado, independentemente de a responsável pela retenção e pelo recolhimento ser a fonte pagadora e não a beneficiária;

- iv) que, citando o Parecer Normativo SRF no 01/2002, no caso de o imposto não ser retido pela fonte será ele exigido do contribuinte quando do término do ano-calendário;

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.643 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11543.001405/2003-03

logo, é correto o procedimento de recolher o imposto após verificar que a fonte assim não procedeu, pois assim se exime de ser cobrado pela RFB;

v) que se assim não for procedido há enriquecimento ilícito da Fazenda;

Do saldo negativo de 1997 usado na estimativa de 2000

vi) que resta equivocada a decisão da DRF, pois o resultado pré-operacional não foi oferecido integralmente, mas em 120 parcelas, como permitia a legislação, sendo que apenas 15/120 do resultado havia sido oferecido, estando portanto o procedimento de acordo com a legislação fiscal;

Do saldo negativo de 1999 usado na estimativa de 2000

vii) que conforme planilhas que junta (fls. 637/645) houve o fato gerador do mencionado imposto, bem como sua retenção pela fonte pagadora, a Cia Vale do Rio Doce, que pertence ao mesmo grupo financeiro seu;

viii) que o descumprimento da obrigação acessória por parte da fonte não pode gerar penalidade para a beneficiária do rendimento que sofreu a retenção do imposto. Cita decisões administrativas em apoio à sua tese;

ix) que basta a comprovação do pagamento dos juros com a retenção do imposto para que surja seu direito de dedução do IRRF;

x) que o Parecer Normativo SRF n.º 1, de 2002, afiança que havendo a retenção, mesmo sem o recolhimento, pode o beneficiário se valer do imposto retido como dedução do devido;

xi) que a doutrina e jurisprudência que cita apóiam esse entendimento;

xii) que em vista disso é necessário que se reforme a decisão da DRF e se homologue a compensação dos créditos relativos ao ano-calendário de 1999;

A Manifestação de Inconformidade foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, que proferiu o acórdão n.º 12-15.205 - 9ª Turma, em 25 de julho de 2007 (v. e-fls. 833/845). O referido acórdão negou provimento à manifestação de inconformidade, tendo adotado a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

PROVAS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PROTESTO POR APRESENTAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

O momento para apresentação de provas nos processos administrativos fiscais se dá no prazo para impetração da impugnação ou manifestação de inconformidade. Indefere-se o protesto para apresentação ulterior de provas por não constar tal figura nos procedimentos do Decreto n.º 70.235, de 1972 (PAF). Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, torna-se prescindível a baixa dos autos em diligencia.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

O reconhecimento de direito creditório junto à Fazenda Nacional condiciona-se à verificação da sua liquidez e certeza, a qual deve ser demonstrada pelo interessado mediante documentação comprobatória.

DIPJ. SALDO NEGATIVO. IRPJ. COMPROVAÇÃO. ESCRITURAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. INEXISTÊNCIA.

O saldo negativo de IR apurado na DIPJ só constitui direito creditório líquido e certo a ser reconhecido para fins de restituição/compensação caso as informações constantes da referida declaração sejam comprovadas mediante escrituração contábil e documentação hábil e idônea.

Solicitação Indeferida

Irresignada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 855/872. Em seu recurso, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1) O indeferimento do pedido de perícia contábil feriria os princípios do contraditório e da ampla defesa. Reforça que a produção de prova é totalmente cabível e necessária, "*tendo em vista não somente o princípio da verdade material como também pelo fato de a autoridade julgadora fundamentar sua decisão em 'falta de provas' do direito alegado*";

2) Da dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ de 2000 - repete os mesmos argumentos já expendidos na manifestação de inconformidade;

3) Com relação ao IRRF que teria sido recolhido pela Contribuinte (beneficiária de rendimento de mútuo concedido), além de repetir todos os argumentos já expendidos quando da manifestação de inconformidade, a Recorrente aduz que "*deve ser reconhecido o pagamento e incluído no saldo devedor apurado no ano-calendário de 2000. Se a natureza do pagamento era duvidosa, repete-se, deveria o Julgador solicitar esclarecimentos ou a perícia contábil. De qualquer forma, não pode o Estado locupletar-se de valor sem a causa jurídica correspondente, e o valor, se fosse indevido, deveria retornar para a Recorrente ou ser compensado. Portanto, nesse ponto também merece reforma o Acórdão ora combatido*";

4) Saldo negativo de 1997 para quitar estimativas de 2000 - Também neste caso, a Recorrente repete as alegações trazidas na manifestação de inconformidade;

5) Saldo negativo de 1999 para quitar estimativas de 2000 - A Recorrente repete todas as alegações constantes da manifestação de inconformidade, asseverando, ao final, que "*O Julgador de Primeira Instância, entendendo não serem suficientes, deveria ter levantado todos os questionamentos pertinentes, solicitar documentos, converter o julgamento em diligência e deferir a perícia contábil, de acordo com o pedido formulado na manifestação de inconformidade, como forma de verificação da correção da inclusão no saldo negativo dos valores retidos a título de IRRF - em 1999. Ao não fazê-lo, deixou de perseguir os fatos efetivamente ocorridos, quais sejam, o pagamento de rendimentos pela Companhia Vale do Rio Doce e a retenção do IRRF, que ensejou o direito ao crédito pela Recorrente*".

É o relatório.

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.643 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11543.001405/2003-03

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, o crédito que foi submetido pela contribuinte à análise de liquidez e certeza por parte da autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil derivava de saldos negativos de IRPJ dos anos calendários de 2000, 2001 e 2002, no importe de R\$841.171,90, R\$683.169,49 e R\$2.803.712,42, respectivamente, em seus valores originários. A DRF/Vitória reconheceu integralmente o direito creditório relativo aos anos calendários de 2001 e 2002 e apenas parcialmente o pedido concernente ao ano de 2000.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro manteve integralmente o despacho decisório de e-fls. 568/583, proferido pela DRF/Vitória, ao apreciar a manifestação de inconformidade proposta pela Recorrente (v. e-fls. 833/845).

Em relação ao ano calendário de 2000, a Recorrente havia apurado em sua DIPJ um saldo negativo de R\$2.363.720,88 (v. e-fls. 437). Porém, este valor não foi reconhecido pela DRF/Vitória, que apurou um saldo negativo de apenas R\$867.850,86.

Ao apresentar o voto aos demais Conselheiros, restou decidido, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem e a Contribuinte esclarecessem alguns pontos, mais detidamente em relação ao IRRF que teria sido recolhido do ano calendário de 2000.

Em sua DIPJ/2001, a Contribuinte informou na linha 13 da Ficha 12A, o montante de R\$1.004.749,43 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte. Tal valor diz respeito a uma única fonte pagadora, a CIA VALE DO RIO DOCE, e tem origem em operação de mútuo realizado entre as duas empresas. Intimada a apresentar os respectivos informes de rendimentos, a Recorrente disponibilizou à Fiscalização o documento de e-fls. 366, em que consta um IRRF de apenas R\$11.497,19. Assim, foi glosado o valor de R\$993.252,24, que nada mais é do que a diferença entre o declarado na DIPJ e o valor efetivamente comprovado pela Recorrente.

Em sua defesa, ainda na fase inicial do procedimento fiscal, a Recorrente já informara que a CIA VALE DO RIO DOCE não havia feito a retenção/recolhimento da totalidade do imposto relativo aos rendimentos do capital emprestado. Também informara que a diferença de R\$993.252,24 teria sido recolhida por ela própria, através de denúncia espontânea formalizada no processo nº 11543.004390/00-12 (v. e-fls. 367/371).

A dúvida que pairou no julgamento em relação a esse ponto específico reside justamente no pagamento que teria sido realizado através do citado processo nº 11543.004390/00-12.

Por essa razão, o processo deverá ser encaminhado à Unidade de Origem para:

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.643 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11543.001405/2003-03

- 1) Juntar aos autos os pagamentos realizados através do processo n.º 11543.004390/00-12, bem assim qual foi o seu deslinde;
- 2) Informar qual a destinação/alocação dada ao referido pagamento;
- 3) Intimar a Recorrente a comprovar:
 - a) que houve efetivamente o alegado empréstimo, apresentando o contrato ou coisa que o valha;
 - b) que são efetivos os pagamentos dos juros do dito empréstimo, com prova de que teriam sido feitos à interessada (lançamentos contábeis, comprovantes de depósito, recibos etc);
 - c) que as receitas provenientes desse empréstimo (ou seja, os juros recebidos) foram devidamente apropriadas no ano-calendário de 2000 (lançamentos contábeis etc);
- 4) Recebidas as informações acima, elaborar relatório, intimando a Recorrente do resultado da diligência e abrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste;
- 5) Após as providências acima, retornar o processo ao CARF para que o julgamento possa ser retomado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves